



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.015738/00-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.991 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente EDITORA VERDES MARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 142 e 143):

Editora Verdes Mares Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 07.209.299/0001-38, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 113/115, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 1997, apresentado em 28/09/2000 (fls. 01).

O contribuinte foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/98, ano-calendário 1997, fls. 02, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face das seguintes ocorrências: “07 – Débito de tributos e contribuições encaminhados a PFN”, e “11 – Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)”.

Em 28/09/2000, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 113/114, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, o indeferimento do PERC está assim motivado:

“Intimada novamente através do termo de intimação nº 415, de 11/06/08 (fls. 89); a empresa responde a intimação, (...), continuando com as pendências junto ao Cadin, conforme verifica-se através de pesquisa junto ao Sisbacen (fls. 109), não comprovando a empresa, desta forma, a Regularidade Fiscal para obtenção do benefício solicitado; no prazo estabelecido pelas intimações fiscais de nº 175, de 13/03/08 (fls. 48), e 415, de 11/06/08, as quais estabeleciam que: “o não atendimento da intimação no prazo solicitado implicará no indeferimento do processo”.”

Dessarte, conclui a autoridade fiscal que essa circunstância (pendências junto ao Cadin) representa um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único do artigo 614 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 117.

Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, em 19/08/2008, a contestação de fls. 118/122, alegando, em síntese, que:

- verifica-se que a causa que motivou o indeferimento da liberação do montante dos incentivos fiscais foi, segundo as informações prestadas pelo Fisco, a regularidade fiscal da empresa;

- decorre que o sistema de consultas da situação fiscal do contribuinte junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não traduz a real situação fiscal do

recorrente, em razão da inconstância das informações, já que muitas das vezes os débitos apontados são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte, que são satisfeitos com a apresentação do comprovante de pagamento;

- outro exemplo válido dessa inconsistência ocorre quando medidas judiciais não são cadastradas no sistema, o contribuinte fica na dependência dos servidores que devem alimentar os computadores com tais informações;

- ademais, é totalmente inviável, para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos tributários, sem possibilidade de defesa prévia;

- acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizadas em dias distintos são consideráveis;

- tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte, que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a RFB que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;

- desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a RFB, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional); documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;

- o núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto à Receita e à Dívida Ativa da União. É mister esclarecer que, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa encontrava-se válida;

- o 1º CC vem solidificando suas decisões no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos no FINOR;

- desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC, inutilizando os incentivos fiscais sem que seja analisada a regularidade fiscal da empresa no momento da entrega da declaração, ou sem que seja dada ao contribuinte a chance de provar sua regularidade perante o fisco, através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, documento este que se encontra válido;

- conforme ficou demonstrado acima, a Impugnante na data do indeferimento, tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 140):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

Conforme determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em seu art. 124, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais (art. 6º, II, da Lei nº 10.522/02).

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 27/11/2008 (fls. 149), a tempo, em 19/12/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 150 a 159, instruído com os documentos de fls. 160 a 166, nele argumentando, basicamente, que a regularidade fiscal exigida deve-se restringir ao período em que se der o gozo do benefício fiscal, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1998, a sua exigência *ad eternum*.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Tratando-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), incide na espécie a **Súmula CARF nº 37**, de seguinte teor (grifou-se):

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, observa-se que, quando da tramitação do Perc, mais especificamente no período de 26/01/2000 a 26/07/2000, possuía a Recorrente Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (fls. 15), devidamente confirmada:

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Consulta

Número do CNPJ : 07.209.299/0001-38
Número da Certidão : 3.334.323

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/01/2000, válida até 26/07/2000.

Por outro lado, a inscrição em Dívida Ativa da União somente se deu no ano de 2000, posteriormente, pois, à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998 (fls. 23).

Por conseguinte, de conformidade com a Súmula CARF nº 37, **não é cabível** o indeferimento do Perc com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Processo nº 10380.015738/00-53
Acórdão n.º **1803-001.991**

S1-TE03
Fl. 174

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes